

Processo n.<sup>o</sup> **08179403520198230010**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **OCILAN TAVARES DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

### **CONTESTAÇÃO**

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

Alega a parte autora em sua peça vestibular que seu ente querido, **ROMARIO DE SOUZA SILVA**, foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **08/09/2017**.

Desta maneira, a parte Autora entendendo encontrar-se de posse de todos os documentos necessários à percepção da verba indenizatória a título de Seguro DPVAT, propôs a presente demanda, todavia, deixa de comprovar cabalmente sua qualidade de beneficiária, conforme exigência legal.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

**PRELIMINARMENTE**

**DA INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PESSOAIS DO AUTOR**

Cabe o reconhecimento de que a petição inicial protocolada é inepta. Isto se confirma posto que a inicial deve ser instruída ao menos com os documentos pessoais do autor, a fim de que comprovar que é ele mesmo quem assina os documentos acostado, bem como que é deste a legitimidade para a demanda.

Assim sendo, requer a intimação do autor para que preste esclarecimentos acerca da ausência do documento de identidade, CPF e o comprovante de residência, bem como a juntada destes aos autos.

Em caso de não cumprimento do requerido, pugna a Ré pelo indeferimento da petição inicial, com a extinção do processo com fulcro no artigo 485, I, do CPC.

**DO MÉRITO**

**DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA**

**DAS DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES NA CERTIDÃO DE ÓBITO**

Conforme dispõe o art. 343, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial a certidão e óbito e a certidão de casamento.

**Ocorre que, em detida análise comparativa da certidão de óbito verifica-se que o falecido era solteiro:**

CERTIDÃO DE ÓBITO		
NOME: <b>DAVI BRASIL BARROS</b>		
CPF 035.904.812-93	MATRÍCULA: 158253 01 55 2018 4 00001 078 0000078 25	
SEXO masculino	COR Parda	ESTADO CIVIL E IDADE solteiro e 23 anos de idade
NATURALIDADE Rio Preto da Eva-AM	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO 2948779-0 - SESP RR	ELEITOR SIM
FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA Filho de Sebastiana Brasil Barros. Residência: Av. 13 de setembro, 162 centro - Alto Alegre/RR.		
DATA E HORA DE FALECIMENTO Vinte e cinco de dezembro de dois mil dezoito. Hora: 00:30		
MÊS 25		
ANO 12		
LOCAL DE FALECIMENTO Próximo a ponte do Rio Mucajai em Alto Alegre/RR		

**Contudo, o autor vem perante o Poder Judiciário alegando ser casado com a vítima e apresenta certidão de casamento com data anterior até mesmo ao nascimento do filho da vítima:**



Portanto, para que não pare qualquer dúvida sobre a autenticidade da certidão de casamento, bem como da veracidade das informações existentes na certidão de óbito apresentada, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido à ambos os órgãos, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

#### **DA FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO**

##### **(LAUDO CADAVÉRICO)**

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT no suposto acidente noticiado.

Indubitável que a cópia do Laudo de Exame Cadavérico da vítima não foi apresentada pela parte Autora.

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina a *causa mortis* da vítima como sendo oriunda de acidente automobilístico noticiado.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supratranscrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do CPC.

Por todo o explanado, merece a presente demanda seja julgada extinta com resolução do mérito, na forma do art. 487, I da Lei Processual Civil.

## DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontrovertido na presente demanda que houve a Seguradora já pagou a integralidade da indenização, na esfera administrativa, oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), após a regulação do sinistro.

**Esclarece, que o pedido administrativo foi formulado pela genitora do filho (MENOR) da vítima e o depósito realizado no nome desta, na qualidade de representante, conforme comprovam os documentos anexos:**

Comprovante de pagamento:

ITAU – UNIBANCO

### COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA POUPANCA  
CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
BANCO: 341 AGÊNCIA: 0477 CONTA: 000000078857-4

DATA DA TRANSFERENCIA: 15/02/2019

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 13.500,00

#### \*\*\*\*\*TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: EDUARDA DE MOURA CRUZ

BANCO: 341

AGÊNCIA: 06953

CONTA: 000000022687-2

Autenticação:  
7FC29322268EC191A97B5665A21BD79D0C2579E5F5E4EE9D55A19A4B0DF2AC3C

Ressalta-se, pela documentação apresentada na esfera administrativa não consta qualquer indício de que a vítima era casada, valendo destacar trecho da cetidão de óbito que indica que o falecido era solteiro:

CERTIDÃO DE ÓBITO			
NOME: DAVI BRASIL BARROS			
CPF: 035.904.812-93	MATRÍCULA: 158253-01-55-2018-4-00001-078-0000078-25	ESTADO CIVIL: IDADE	
SEXO: masculino	COR: Parda	solteiro e 23 anos de idade	
NATURALIDADE: Rio Preto da Eva-AM	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: 2948779-0 - SESP RR	SEU OR: SIM	
FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA: Filho de Sebastiana Brasil Barros. Residência: Av.13 de setembro, 162 centro - Alto Alegre/RR.			
DATA E HORA DE FALECIMENTO: Vinte e cinco de dezembro de dois mil dezoito. Hora: 00:30		DIA: 25	MÊS: 12 ANO: 2018
LOCAL DE FALECIMENTO: Próximo a ponte do Rio Mucajai em Alto Alegre/RR			

**Resta incontrovertido que O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PLEITEADA NESTA DEMANDA FOI REALIZADO DE BOA-FÉ AO ÚNICO FILHO DA VÍTIMA, conforme documentos apresentados à seguradora comprovando a condição de único beneficiário do seguro.**

Verifica-se, ainda, que não se discute a existência do pagamento da indenização do DPVAT, mas busca o Autor, o recebimento de valores já pago à beneficiário legal, amparado pelo princípio da aparência.

Vejam-se, nesse sentido, as seguintes ementas de julgados desse e. Superior Tribunal de Justiça:

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA. CREDOR PUTATIVO. VALIDADE DOS PAGAMENTOS. TEORIA DA APARÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.1. É válido o pagamento realizado de boa-fé a pessoa que se apresenta com aparência de ser credor ou seu legítimo representante. Para que o erro no pagamento seja escusável, é necessária a existência de elementos suficientes para induzir e convencer o devedor diligente de que quem recebe é o verdadeiro credor ou seu legítimo representante.2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nas circunstâncias fáticas dos autos, concluiu pela comprovação do pagamento realizado a credor putativo. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n.7/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento”. (AgRg no AREsp 72.750/RS, 4ª Turma, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 28.02.13)**

E, mais,

**RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. CREDOR PUTATIVO. TEORIA DA APARÊNCIA.**

**1. Pela aplicação da teoria da aparência, é válido o pagamento realizado de boa-fé a credor putativo. 2. Para que o erro no pagamento seja escusável, é necessária a existência de elementos suficientes para induzir e convencer o devedor diligente de que o recebedor é o verdadeiro credor. 3. É válido o pagamento de indenização do DPVAT aos pais do de cujus quando se apresentam como únicos herdeiros mediante a entrega dos documentos exigidos pela lei que dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais, hipótese em que o pagamento aos credores putativos ocorreu de boa-fé.4. Recurso especial conhecido e provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.533 - MG (2012/0115489-7).**

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário ou representante ao receber a verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

*“(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado.”*

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

**É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituir a através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária.**

**Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.**

Desse modo, tendo em vista o pagamento de boa-fé realizado, caberia ao autor entrar com ação de regresso em face do recebedor, mas jamais em face da Seguradora para pleitear algo que já foi pago.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, o qual foi aceito pelo único beneficiário legal de que tinha conhecimento.

Ante o exposto, deve o feito ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

### **DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE**

A Lei que regula a indenização pleiteada pela Autora é a Lei n.º 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92 e 11.482/07. Estas leis determinam que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a morte e o acidente noticiado.

Em que pese a parte autora ter juntado aos autos a certidão de óbito da vítima, **não há elementos capazes de comprovar que a vítima teria falecido em decorrência do acidente de trânsito, visto que sequer foi trazida aos autos, a comunicação policial com registro do fato.**

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos NÃO atestam que existe nexo causal entre o acidente e morte da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Ademais, verifica-se que na certidão de óbito **não existe qualquer menção como a *causa mortis* sendo oriunda de acidente automobilístico!**

No caso em apreço, não obstante dispensável a verificação do elemento culpa, mormente por se tratar de um seguro cuja responsabilidade é objetiva, é imprescindível a verificação de nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e o dano fatal, sob pena de inviabilizar a indenização prevista na Lei 6194/74.

Destarte, como não há comprovação cabal do nexo causalidade entre a morte e o suposto acidente noticiado, deverá ser a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

### **DA PLENA VIGÊNCIA DA LEI 11.482/07**

#### **ALTERAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 6.194/74**

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92. Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT<sup>1</sup>.

Destaque-se ainda, que a Lei 11.482/07 modifica a forma de pagamento a ser realizado aos beneficiários legais e o mesmo art. 8º da referida Lei, alterou o art. 4º da Lei 6.194/74, no sentido de que a indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 do Código Civil<sup>2</sup>.

<sup>1x</sup>Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações: "art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (...)."

<sup>2x</sup>Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Desta forma, resta indiscutivelmente comprovado que a verba indenitária de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, tendo sido integralmente quitado.

Portanto, não cabe à Seguradora pagar qualquer valor em favor do autor, devendo este entrar com a correspondente ação de regresso em face do recebedor.

### **DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação<sup>3</sup>.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação<sup>4</sup>.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

### **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, requer a Ré a improcedência da ação, **tendo amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda**, nos exatos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Por fim, merecem os juros moratórios serem calculados a partir da citação válida, a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda.

Protesta, ainda, por todo o gênero de **provas** admitido em direito, especialmente documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da parte autora para que esclareça:

- Queira o autor esclarecer se é o único beneficiário da vítima ou tem conhecimento da existência de outros herdeiros;
- Queira o autor esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características;

<sup>3</sup>“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

<sup>4</sup>art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial;
- Se tem ciência de algum pagamento administrativo referente ao sinistro em tela;

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **SIVIRINO PAULI** inscrito sob o nº **OAB/RR 101-B**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/RR 451-A**

**SIVIRINO PAULI**  
**OAB/RR 101-B**

## SUBSTABELECIMENTO

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RR 451-A **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **SIVIRINO PAULI**, inscrito na OAB/RR sob o nº 101-B e **DIEGO LIMA PAULI**, advogado, inscrito na OAB/RR sob o nº 858-N, ambos com escritório na AV. MARIO HOMEM DE MELO, Nº 652, CENTRO, BOA VISTA/RR. CEP: 69.301-200, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **OCILAN TAVARES DOS SANTOS**, em curso perante a **4ª VARA CÍVEL** da comarca de **BOA VISTA**, nos autos do Processo nº 08179403520198230010.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RR 451-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819